



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.920376/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.399 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008

COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO.

Os valores referente a pagamento a maior ou indevido devem ser informados no PER/Dcomp pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos, pois tal alteração do pedido original configura inovação processual vedada.

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem a complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PROVA INSUFICIENTE.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez

do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação da ocorrência de erro na DCTF original.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins no valor de R\$ 35.744,07, relativo ao período de apuração fevereiro/2008, com débitos também de Cofins (fls. 2 a 4).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 7, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (Derat) decidiu pela não homologação da compensação porque concluiu que o pagamento relativo ao Darf informado no PER/Dcomp havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 9), na qual informou que, de acordo com a DCTF retificadora, seu débito era de R\$ 76.341,50. Para efetuar essa compensação ela dispunha de 4 Darfs com pagamento a maior, que totalizariam R\$ 112.085,57. Dessa diferença proviria o direito à restituição a ser utilizada na compensação.

Juntou, a título de prova, o Despacho Decisório, os 4 Darfs, o PER/Dcomp, a DCTF retificadora e atos constitutivos da empresa (fls. 10 a 83).

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-49.920 (fls. 86 a 88), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte informou um único Darf no PER/Dcomp, integralmente utilizado para a quitação de outros débitos; que o procedimento correto neste caso teria sido pedir a retificação do PER/Dcomp para incluir os demais Darfs, conforme previsto na IN RFB nº 900/2008; e que o contribuinte não juntou aos autos documentação fiscal e/ou contábil que demonstrasse a certeza e liquidez do crédito pleiteado. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 29/02/2008

RESTITUIÇÃO. VALORES INDICADOS NO PER/DCOMP.

*Deixa-se de homologar a compensação quando o valor do
recolhimento havido por maior que o devido não foi inserido no
PER/DCOMP.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 24/09/2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 95, e protocolizou seu recurso voluntário em 22/10/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 96.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 97 a 100), o contribuinte explica que a Cofins paga a maior decorre de ter a empresa apurado a contribuição como Lucro Presumido (regime cumulativo), quando já havia optado pelo Lucro Real (regime não-cumulativo). Aponta que a DRJ não teria considerado a DCTF retificadora, na qual consta o débito correto, e afirma que seu Recurso está instruído com todos os documentos necessários para a comprovação do seu direito.

Junta, a título de prova, a DCTF retificadora de fevereiro/2008 e junho/2008 (fls. 101 a 150), demonstrativo do crédito apurado em fevereiro/2008 e junho/2008 (fls. 151 e 152), Livro Razão Analítico relativo a algum período de 2008 – a data está visível apenas parcialmente (fls. 153 a 156), relação de Darfs referentes ao período de apuração março e abril/2008 (fl. 157) e tabela comparativa do cálculo das contribuições segundo a sistemática do Lucro Presumido e do Lucro Real (fl. 160).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo que a questão posta para decisão neste Colegiado diz respeito à possibilidade de correção do pedido inicial de compensação após a emissão do despacho decisório e à produção de provas no processo administrativo fiscal.

O fato é que, ao formular sua declaração de compensação, não só o contribuinte informou apenas um dos quatro Darfs pagos em fevereiro/2008, como também não providenciou a retificação da DCTF antes da emissão do Despacho Decisório, de modo a refletir o débito que considerava devido. Assim, sua Dcomp conteria créditos menores do que os disponíveis e débitos maiores do que os devidos.

Independentemente da veracidade do que se alega, é certo que, a partir dos dados que constavam nos sistemas da Receita Federal, informados pelo próprio contribuinte, não havia crédito suficiente para a compensação à data do despacho decisório, em 23/10/2009, sendo irreparável a decisão da Derat (fl. 7).

O contribuinte somente providenciou a retificação da DCTF em 18/11/2009 (fl. 21), ou seja, após o Despacho Decisório, cabendo a sua análise e aceitação à DRJ/Ribeirão Preto, que se pronunciou no sentido de que caberia ao contribuinte ter retificado o PER/Dcomp para incluir os demais Darfs, como previsto no art. 76 da IN RFB nº 900/2008, assim como caberia a ele ter demonstrado a certeza e liquidez dos indébitos, por meio da juntada de livros contábeis e fiscais, revestidos das formalidades legais, que justificassem a redução dos débitos declarados na DCTF. A Manifestação de Inconformidade foi instruída apenas com o Despacho Decisório, os 4 Darfs, o PER/Dcomp, a DCTF retificadora e atos constitutivos da empresa.

O julgamento em primeira instância define com propriedade a forma pela qual o contribuinte deveria corrigir a declaração – o pedido administrativo deve ser retificado perante a Receita Federal, quando possível, jamais em sede recursal.

Isso porque, além da determinação legal para que seja feito dessa forma, o pedido formulado pelo contribuinte delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, o que, por consequência, delimita também o objeto do processo, ao qual está restrita tanto a primeira como a segunda instâncias. Portanto, em não se tratando de inexatidão material decorrente de lapso manifesto, situação em que pode haver inclusive retificação de ofício, não se admite a mudança no pedido para incluir novos créditos, após o despacho decisório, por configurar inovação processual vedada.

O segundo ponto a se analisar diz respeito à inexistência de prova do direito creditório. Diante da não homologação da compensação, o contribuinte se limitou a solicitar a inclusão dos 3 Darfs faltantes, sem sequer explicar porque teria ocorrido o pagamento a maior e sem trazer qualquer documento relacionado à apuração da Cofins no período, que servisse também para amparar a retificação da DCTF.

A DCTF constitui confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 2.124/1984. Logo, eventual retificação dessa confissão de dívida deve estar necessariamente amparada por suporte probatório, sendo tal obrigação afirmada, entre outros dispositivos, pelo art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

O ônus probatório em processos relativos a compensação pertence ao contribuinte, conforme dispõe o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

Assim, na ausência da demonstração do direito, não pode ser autorizada a compensação, que somente é possível diante de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, conforme estabelece o art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a decisão da DRJ é intocável.

Em relação à documentação acostada aos autos já na fase do Recurso Voluntário, é de se dizer que está precluso o direito de produzir provas. Conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada em conjunto com a impugnação/manifestação de inconformidade, exceto nos casos previstos no § 4º, nos quais não se enquadra a presente situação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifado)

A apresentação da manifestação de inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante os §§ 4º e 5º acima transcritos, preclui o direito do recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a

existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Pois bem, nenhuma das condições estabelecidas pelo Decreto se faz presente. Inicialmente foi juntada apenas a DCTF, retificada após o Despacho Decisório, o que, isoladamente, não tem valor de prova em casos desta natureza. Agora, o processo foi instruído em sua essência com demonstrativos produzidos pelo contribuinte para provar seus cálculos, somados a algumas cópias parcialmente legíveis de um Livro Razão. Além disso, não houve qualquer justificativa para a apresentação tardia dessa documentação. Incontestável que a situação não se enquadra em nenhuma das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto e está configurada, por consequência, a preclusão temporal.

Tal entendimento é o que prevalece atualmente em diversos colegiados no Carf. A ver-se os Acórdãos nº 3201-002.731 do conselheiro Winderley Pereira e nº 1302-002.731 do conselheiro Flávio Dias, representativos de decisões em Turmas Ordinárias de diferentes Seções de Julgamento, bem como os Acórdãos nº 9303-005.761 do conselheiro Andrada Natal, nº 9303-006.241 da conselheira Vanessa Ceconello e nº 9303-005.413 do conselheiro Demes Brito, todos da 3ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Transcreve-se, a título ilustrativo, as razões de decidir da conselheira relatora Vanessa Ceconello no Acórdão nº 9303-006.241, em sessão de julgamento realizada em 25/01/2018:

Esclareça-se não se estar privilegiando o formalismo exacerbado em detrimento do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal. Ocorre que não ficou demonstrada no caso em exame qualquer das hipóteses autorizadoras do acolhimento das provas apresentadas somente na fase recursal, quais sejam: (a) impossibilidade de apresentação oportuna, por força maior; (b) sejam referentes a fato ou a direito supervenientes ou, ainda, (c) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente veiculados nos autos.

Some-se aos fundamentos até aqui expendidos, que, conforme consignado no acórdão recorrido, mesmo sendo admitidos os documentos fiscais e contábeis trazidos pelo Sujeito Passivo em sede de recurso voluntário, não seriam suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do indébito tributário. Por conseguinte, demandaria a reabertura da fase de instrução do processo para que a Contribuinte colacionasse aos autos outras provas complementares, as quais provavelmente estavam em seu poder quando da apresentação da manifestação de inconformidade, providência incabível, nesse caso, em sede de recurso.

Admitir-se-ia a análise de argumentos e provas novas se os mesmos tivessem sido apresentados com a manifestação de inconformidade e, somente no julgamento da mesma por meio de acórdão, tivessem sido considerados por insuficientes. Nessa hipótese, em prol da busca da verdade real dos fatos e demonstrando, a empresa, o intuito de comprovar o seu direito

ao crédito pleiteado, poder-se-ia acolher a complementação das alegações e do conjunto probatório trazido ao processo.

Nesse diapasão, os argumentos e provas não trazidos em sede de manifestação de inconformidade, mas tão somente em sede de recurso voluntário e não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, são considerados preclusos, não podendo ser analisados por este Conselho em sede recursal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte. (grifado)

Em síntese, concluo que não cabe a inclusão de novos créditos na declaração de compensação após o despacho decisório, por configurar inovação processual vedada, bem como não foi demonstrado o direito ao crédito, seja pela ausência de provas apresentadas à DRJ, seja pela preclusão do direito de produzir provas na fase atual.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard